EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CCJAO PROJETO DE LEI DO SENADO N 349 / 2015 DA VERSÃO COM EMENDAS DA RELATORA

Dê-se ao art. 25 e seu §1° (versão com emendas da Relatora apresentada na CCJ) que o art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 349, de 2015, pretende acrescer ao Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, a seguinte redação:

"Art. 25. Quando necessário por razões de segurança jurídica de interesse geral, o ente poderá propor ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, com efeitos erga omnes, no regime da ação civil pública.

§ 1	° ()	Mu	nisi	teri	0	Pü	blico	ser	\dot{a}	citado	para	a	ação,	pode	endo	se	ab	ster,
contestar ou aderir ao pedido.																			
								_											
																	,,	. ((NR)
																		• '	(= (= -)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca aprimorar a redação para esclarecer que é o ente público que poderá propor a ação declaratória de validade de ato, a fim de se evitar uma profusão das referidas ações resultando em uma judicialização generalizada acerca da validade de atos administrativos o que aumentaria a insegurança jurídica. Evita-se ainda o risco de transformação do Poder Judiciário em órgão homologatório ou de consulta das decisões administrativas, bem assim a subversão da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

Senador Benedito de Lira

Líder do Partido Progressista